

II – ACÓRDÃO

ACO-UTR-1192/2024

Processo	- TC/012926/2019
Recorrente	- Procuradoria da Fazenda Municipal
Objeto	- Recurso interposto em face do Acórdão da 43ª Sessão Ordinária Não Presencial de 24/5/2023 – Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e OSC Samaritano São Francisco de Assis – Edital de Chamamento Público 515/Smads/2018 – Termo de Colaboração 208/Smads/2019 – Prestação do serviço denominado Instituição de Longa Permanência para Idosos – ILPI Dom Paulo Evaristo Arns, pertence à rede de Proteção Especial de Alta Complexidade, sendo oferecidas 60 vagas, abrangendo a Subprefeitura do Butantã, composta por 5 distritos: Butantã, Morumbi, Raposo Tavares, Rio Pequeno e Vila Sônia

3.336ª Sessão Ordinária

RECURSO. PFM. SMADS. Serviço de Longa Permanência para Idosos. Decisão que não acolheu os ajustes. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso interposto, uma vez que foram atendidos os requisitos regimentais de admissibilidade previstos nos artigos 119 e 138 e ss. do Regimento Interno desta Corte de Contas, e, quanto ao mérito, em negar-lhe provimento, mantendo o Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos, após as comunicações de praxe.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM –
Revisor, DOMINGOS DISSEI e RICARDO TORRES.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de setembro de 2024.

EDUARDO TUMA – Presidente
JOÃO ANTONIO – Relator

/gc

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO JOÃO ANTONIO – RELATOR

Processo: TC/012926/2019
Interessada: Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SMADS
Responsáveis: Berenice Maria Giannella – Secretária Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social; Marcelo Costa Del Bosco Amaral – Secretário Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social em exercício à época
Objeto: Termo de Colaboração/Processo Seletivo – Instituição de Longa Permanência para Idosos – ILPI 60 vagas SAS-Butantã

EMENTA

RECURSO. VOLUNTÁRIO. PFM. SMADS. 1. Razões recursais que não abordem irregularidades constatadas, não têm o condão de modificar o *quantum* decidido. CONHECIDO. IMPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata o TC/012926/2019 da análise do Edital de Chamamento nº 515/SMADS/2018 e do Termo de Colaboração nº 208/SMADS/2019 firmado pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social (SMADS) e pela OSC Samaritano São Francisco de Assis, para a prestação do Serviço denominado "Instituição de Longa Permanência para Idosos-ILPI", cujo nome fantasia é "ILPI Dom Paulo Evaristo Arns", oferecendo 60 vagas, abrangendo a Subprefeitura do Butantã, composta por 5 distritos: Butantã, Morumbi, Raposo Tavares, Rio Pequeno e Vila Sônia.

O V. Acórdão (peça 120) proferido na 43ª Sessão Ordinária Não Presencial deste E. TCM, em 24/05/2023, publicada no DOC de 29/06/2023, págs.297-300 (peça 121), assim decidiu:

"ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em declarar prejudicado o pedido de reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais dos atos realizados, apresentado pela Procuradoria da Fazenda Municipal, por se tratar de análise formal do Termo de Colaboração 208/Smads/2019, cujo procedimento de fiscalização não se presta à apurar a ocorrência de prejuízos concretos ao erário, nem possibilita a mensuração do grau de extensão das irregularidades consideradas.

ACORDAM, à unanimidade, em deixar de acolher o Chamamento Público 515/Smads/2018 e o Termo de Colaboração 208/Smads/2019.

ACORDAM, à unanimidade, em recomendar à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social que, em suas parcerias futuras, observe todos os apontamentos elencados no relatório de auditoria.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar que se dê ciência deste julgamento aos interessados, acompanhados de cópia do relatório e voto

do Relator e deste Acórdão, arquivando-se os autos após o cumprimento das formalidades de praxe."

Nesta fase processual, em análise o recurso ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 122), em face do v. Acórdão mencionado.

Adoto como relatório, com os ajustes pertinentes, a peça produzida pela Douta Secretaria Geral desta Corte por entender que o relatório produzido por aquele órgão registra as principais ocorrências da instrução dos autos até o presente momento.

A Procuradoria da Fazenda Municipal apresentou o seu recurso (peça 122), por não se conformar com os termos da R. Decisão. No seu ver, melhor seria que o julgamento dos atos ora examinados aguardasse o julgamento de eventual análise da execução, sobrestando os presentes autos. Como não foi o que ocorreu, impõe-se o provimento do presente recurso.

Entendeu que a Origem enfrentou pontualmente as impropriedades apontadas, sendo forçoso reconhecer que os atos praticados devem ser tidos por bons, válidos e eficazes, ao abrigo da legislação que rege a espécie.

A Recorrente também aduziu que tal decisão encontra pleno respaldo na lei, já que o prejuízo não pode ser presumido, e ainda se os atos praticados guarneceram forma apropriada, tal como verificado, a ensejar a convicção quanto à validade e eficácia dos mesmos, já que os serviços foram prestados e regularmente pagos.

Além disso, destacou que em virtude do tempo decorrido, considerando que os atos em análise já projetaram seus efeitos, não há como desconsiderá-los, ante o princípio da segurança jurídica.

Requer ao final que o presente recurso seja conhecido e provido para o fito de reformar a R. Decisão guerreada, para reconhecimento da regularidade dos atos em exame, ou, ao menos, para que sejam reconhecidos os efeitos financeiros e patrimoniais, tudo em homenagem ao princípio da segurança jurídica, e visto a inexistência de prejuízo ao erário.

Conforme a Unidade Técnica de Cartório (peça 147), os demais oficiais deixaram transcorrer *in albis* o prazo assegurado para eventual interposição de recurso, e as comunicações processuais foram regularmente expedidas aos interessados para ciência conforme informado na peça 137.

A Assessoria Jurídica (peça 150), analisou o recurso ofertado e opinou pelo conhecimento do recurso. No mérito, diante da ausência de argumentos aptos a alterar a r. Decisão, opinou pelo não provimento dos apelos da Recorrente.

A PFM (peça 153) declarou estar ciente do acrescido e ratificou integralmente seu recurso encartado à peça 122, propugnando por seu respectivo provimento. No mais, requer o reconhecimento da regularidade dos atos examinados ou, ao menos, o reconhecimento dos efeitos econômicos.

Na sequência os autos foram à Secretaria Geral que se manifestou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu improvimento.

A SMADS, peça 159, respondendo à intimação do v. Acórdão, enviou resposta no sentido de demonstrar o comprometimento desta Secretaria em cumprir as decisões proferidas por esse E. Tribunal, colocando-se à disposição para prestar quaisquer informações que se entendam necessárias.

Este é o Relatório.

VOTO

Em julgamento o recurso ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 122), em face do v. Acórdão que analisou o Chamamento Público 515/Smads/2018 e o Termo de Colaboração 208/Smads/2019, não acolhendo os ajustes firmados pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social (SMADS) e pela OSC Samaritano São Francisco de Assis.

Inicialmente, entendo que o recurso ordinário interposto preenche os requisitos regimentais de admissibilidade previstos nos artigos 119 e 138 e ss. do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo ser conhecido.

Quanto ao mérito, observo que a Recorrente pretende a reforma do r. Julgado para que se declare a regularidade dos atos em exame, ou, ao menos, para que sejam reconhecidos os efeitos financeiros e patrimoniais.

No entanto, verifico que as razões apresentadas não trazem argumentos que tenham o condão de justificar ou superar as falhas constatadas pela Especializada e que levaram este Colegiado a decidir, unanimemente, pela irregularidade dos ajustes.

É de se destacar que a r. Decisão guerreada superou parte das falhas apontadas pela Auditoria, porém, algumas infringências não tiveram o mesmo destino, posto que consideradas graves, não permitindo o acolhimento do Chamamento Público nº 515/SMADS/2018 e Termo de Colaboração nº 208/SMADS/2019.

Destaco que o recurso apresentado pela Procuradoria da Fazenda Municipal não fez abordagem aos apontamentos de irregularidades mantidos no relatório da Especializada, não buscando justificá-los ou superá-los, o que não dá à peça recursal a capacidade de modificar o quanto decidido.

Também, não deve ser acolhido o pleito para o reconhecimento dos efeitos financeiros, "em razão da natureza do instrumento de fiscalização adotado, pois não se presta a apurar a ocorrência de prejuízos concretos ao erário, nem possibilita a mensuração do grau de extensão das irregularidades", como bem consignou a Douta Assessoria da Secretaria Geral deste E. Tribunal, peça 155.

É importante destacar que nenhum outro interessado envolvido nos autos deste processo apresentou recurso em face do V. Acórdão, ainda que todos tenham sido devidamente intimados, o que torna evidente o reconhecimento do justo teor da r. Decisão.

Portanto, inevitavelmente, entendo que não foram apresentados argumentos técnicos ou jurídicos nas razões recursais capazes de promover a reforma ou modificação do v. Acórdão recorrido, devendo ser mantidas as irregularidades constatadas nos instrumentos analisados.

Diante de todo o exposto, em consonância aos órgãos preopinantes desta Corte de Contas, **CONHEÇO** do recurso interposto, uma vez que foram atendidos os requisitos regimentais de admissibilidade e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, devendo o v. Acórdão recorrido ser mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é o meu voto, Senhor Presidente.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro

Processo - TC/012926/2019
Contratante - Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social
Contratado - Samaritano São Francisco de Assis
Edital de Chamamento Público 515/Smads/2018
Termo de Colaboração 208/Smads/2019 R\$ 10.437.546,60
Objeto - Prestação do serviço denominado Instituição de Longa Permanência para Idosos – ILPI na Subprefeitura do Butantã

43ª Sessão Ordinária Não Presencial

ANÁLISE. EDITAL. CHAMAMENTO PÚBLICO. TERMO DE COLABORAÇÃO. SMADS. Serviço de Longa Permanência para Idosos. 1. O prazo de publicidade do edital visto tratar-se de continuidade de serviço anteriormente prestado por meio do Termo de Colaboração, faculta a alteração do prazo de publicidade para oito dias. Art. 26, § 1º, DM 57.575/2016. 2. É passível de relevação a falta de autorização específica de um quantitativo de pessoal superior ao estabelecido no regramento, na planilha referencial de custos, desde que devidamente justificada e que exista autorização para a abertura da parceria, bem como respectiva homologação e adjudicação. Port. 46/SMADS/2010. 3. Prejudicado o pedido de reconhecimento de efeitos financeiros e patrimoniais, pois não cabe em procedimento de análise formal do Termo de Colaboração. NÃO ACOLHIDOS. RECOMENDAÇÃO. 1. Em suas parcerias futuras observe os apontamentos da auditoria deste Tribunal. Votação unânime

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em declarar prejudicado o pedido de reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais dos atos realizados, apresentado pela Procuradoria da Fazenda Municipal, por se tratar de análise formal do Termo de Colaboração 208/Smads/2019, cujo procedimento de fiscalização não se presta à apurar a ocorrência de prejuízos concretos ao erário, nem possibilita a mensuração do grau de extensão das irregularidades consideradas.

ACORDAM, à unanimidade, em deixar de acolher o Chamamento Público 515/Smads/2018 e o Termo de Colaboração 208/Smads/2019.

ACORDAM, à unanimidade, em recomendar à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social que, em suas parcerias futuras, observe todos os apontamentos elencados no relatório de auditoria.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar que se dê ciência deste julgamento aos interessados, acompanhados de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão, arquivando-se os autos após o cumprimento das formalidades de praxe.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 24 de maio de 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
MAURÍCIO FARIA – Relator

/affo

Processo: TC 12.926/2019

Origem: Secretaria Municipal de Assistência Social – SMADS.

Interessado: OSC Samaritano São Francisco de Assis.

Objeto: Termo de Colaboração - Instituição de Longa Permanência para Idosos – ILPI - 60 vagas – SAS Butantã (SAS/BT). Análise - Chamamento Público nº 515/SMADS/2018 e Termo de Colaboração nº 208/SMADS/2019.

**EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO.
TERMO DE COLABORAÇÃO.
IRREGULARIDADES. NÃO ACOLHIMENTO.**

Egrégio Plenário,

Trata-se do julgamento a análise do Chamamento Público nº 515/SMADS/2018 e Termo de Colaboração nº 208/SMADS/2019, firmado pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social (SMADS) e pela OSC Samaritano São Francisco de Assis, para a prestação do Serviço denominado Instituição de Longa Permanência para Idosos-ILPI, cujo nome fantasia é “ILPI Dom Paulo Evaristo Arns”, oferecendo 60 vagas, abrangendo a Subprefeitura do Butantã, composta pelos distritos do Butantã, Morumbi, Raposo Tavares, Rio Pequeno e Vila Sônia.

Em seus relatórios análise, a Subsecretaria de Controle Externo apontou as seguintes irregularidades (peças 13 a 17):

Chamamento Público nº 515/SMADS/2018:

“3. CONCLUSÃO (Item 6 da Planilha)

Com base na análise efetuada, quanto aos aspectos legal, formal e de mérito, concluímos que o Chamamento nº 515/SMADS/2018 apresenta as seguintes irregularidades:

3.1. Fragilidade na justificativa apresentada, pois informações como demanda reprimida ou necessidade de outras unidades além das já existentes não foram evidenciadas, bem como não foi demonstrado o cálculo efetuado para definição dos quantitativos estimados no objeto do Edital, contrariando o princípio da Motivação dos Atos Administrativos (Subitem 2.2).

3.2. A planilha referencial de custos apresenta quantitativo de pessoal superior ao estabelecido pela Portaria nº 46/SMADS/2010, em desacordo com o § 2º do Art. 64 da IN nº 03/SMADS/2018 e acarretando um repasse mensal previsto a maior de R\$ 15.297,92, além do decorrente reflexo nos respectivos encargos sociais a serem recolhidos pela OSC (Subitem 2.3).

3.3. Não foi respeitado o prazo mínimo de 30 dias entre a publicação do Edital e a data da apresentação das propostas, em descumprimento ao art. 26 da LF nº 13.019/2014 (Subitem 2.4).

3.4. O Parecer Técnico Conclusivo Definitivo, emitido pela Comissão de Seleção, não possui os itens exigidos nas alíneas 'a' a 'e' do Inciso V do art. 35 da LF nº 13.019/2014 e nas alíneas "a" a "d" do inciso III do art. 27 da IN nº 03/SMADS/2018, e contém uma mudança de posicionamento da Comissão de Seleção em relação a sua decisão inicial, passando a aceitar a proposta da OSC anteriormente julgada insatisfatória, ainda que o Plano de Trabalho não contemple integralmente o estabelecido pelo artigo 116 da IN nº 03/SMADS/2018 (Subitem 2.7)."

Termo de Colaboração nº 208/SMADS/2019:

"3. CONCLUSÃO (Item 6 da Planilha)

Com base na análise efetuada, quanto aos aspectos legal, formal e de mérito, concluímos que o Termo de Colaboração nº 208/SMADS/2019 apresenta as seguintes irregularidades:

3.1. A assinatura do Termo de Colaboração ocorreu em 13.06.19, após o início de sua vigência, em 10.06.19, em descumprimento ao previsto no caput do art. 42 da Lei Federal nº 13.019/14 e no Inciso I, art. 49 da Instrução Normativa nº 03/SMADS/2018, configurando lavratura extemporânea do termo (Subitem 2.1).

3.2. A justificativa apresentada para a celebração do Termo de Colaboração e para os quantitativos estabelecidos é frágil, pois não traz dados históricos, levantamentos e cálculos efetuados acerca das vagas necessárias para definição dos quantitativos estabelecidos, contrariando o princípio da Motivação dos Atos Administrativos (Subitem 2.2).

3.3. A planilha referencial de custos apresenta quantitativo de pessoal superior ao estabelecido pela Portaria nº 46/SMADS/2010, em desacordo com o § 2º do Art. 64 da IN nº 03/SMADS/2018 e acarretando uma previsão de repasse mensal a maior em R\$ 15.297,92, além do decorrente reflexo nos respectivos encargos sociais a serem recolhidos pela OSC (Subitem 2.3).

3.4. O Parecer Técnico Conclusivo Definitivo, emitido pela Comissão de Seleção, não possui os itens exigidos nas alíneas 'a' a 'e' do Inciso V do art. 35 da LF nº 13.019/2014 e nas alíneas "a" a "d" do inciso III do art. 27 da IN nº 03/SMADS/2018, e contém uma mudança de posicionamento da Comissão de Seleção em relação a sua decisão inicial, passando a aceitar a proposta da OSC anteriormente julgada insatisfatória, ainda que o Plano de Trabalho não contemple integralmente o estabelecido pelo artigo 116 da IN nº 03/SMADS/2018 (Subitem 2.4).

3.5. Não ficou evidenciado que as contas bancárias abertas se referem a contas específicas para execução do Termo de Colaboração, o que contraria o inciso II do art. 49 da IN nº 03/SMADS/2018 e o art. 51 da Lei nº 13.019/14 (Subitem 2.5).

3.6. Na relação das parcerias celebradas, divulgada no sítio eletrônico oficial da PMSP, não foi encontrado o Plano de Trabalho da Entidade Parceira anexo ao Termo de Colaboração, em descumprimento ao art. 10 da LF nº 13.019/14 e ao art. 5º do DM nº 57.575/16 (Subitem 2.6).

3.7. No CENTS, não constam as informações exigidas nos incisos III, VI e VII do art. 6º, parágrafo único, do Decreto Municipal nº 57.575/16, em descumprimento ao inciso III do art. 51 da IN nº 03/SMADS/2018 (Subitem 2.7).

3.8. A estipulação das metas para a parceria, bem como a forma de execução das atividades e os parâmetros para aferição de cumprimento, não contemplam o previsto nos artigos 115 e 116 da IN nº 03/SMADS/2018 e não atendem ao disposto no art. 22, incisos II, III e IV, da LF nº 13.019/14 e no art. 11, incisos II, IV e V do DM nº 57.575/16 (Subitem 2.8).

3.9. Não consta no Termo de Colaboração a cláusula essencial exigida no inciso XII e constam de forma incompleta as exigidas nos incisos VI, XVII e XIX, do art. 42 da LF nº

13.019/14 (Subitem 2.10). 3.10.O Plano de Trabalho da Entidade Parceira não consta como anexo do Termo de Colaboração assinado, em descumprimento ao parágrafo único do art. 42 da LF nº 13.019/14 e ao § 2º do art.50 da IN nº 03/SMADS/2018 (Subitem 2.11)”.

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo sugeriu a intimação da Origem, dos responsáveis indicados e da Organização da Sociedade Civil, para ciência e eventual manifestação acerca dos apontamentos constantes dos autos, em homenagem ao contraditório e ampla defesa (peças 19/20).

Todos devidamente oficiados e intimados, apresentaram manifestação a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social (peça 38), a OSC Samaritano São Francisco de Assis (peças 78 a 92), a Sra. Claudia Barreto da Silva (peças 76 e 77), a Sra. Helen Keiko Yamada (peças 93 e 94) e a Sra. Vilma José do Nascimento Chaves (peça 104). Por outro lado, o Sr. Marcelo Costa Del Bosco Amaral, a Sra. Francine Yamane e a Sra. Cecília Stringhini não se manifestaram.

A despeito das defesas apresentadas, defendendo os atos praticados e juntando documentos, a Subsecretaria de Controle Externo manifestou-se pela ratificação de todos os itens apontados em seus relatórios iniciais, com exceção do item 3.9, do Termo de Colaboração n.º 208/SMADS/2019, o qual foi retiratificado, passando a ter para a seguinte redação: Não consta no Termo de Colaboração a cláusula essencial exigida no inciso XII e constam de forma incompleta as exigidas nos incisos VI e XVII do art. 42 da LF nº 13.019/14” (peça107).

Por sua vez, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, a despeito de entender pela possibilidade superação do apontamento 3.3, relativo ao prazo de publicidade do edital de chamamento, visto tratar-se de continuidade de serviço anteriormente prestado por meio do Termo de Colaboração nº 175/SMADS/2012, o permitiria a redução do prazo de publicidade para oito dias, posicionou-se pela

irregularidade do Edital de Chamamento Público nº 515/SMADS/2018 e do Termo de Colaboração nº 208/SMADS/2019, considerando a manutenção dos demais apontamentos constatados pelas análises técnicas da área auditora (peças 109/110).

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento dos ajustes ora examinados, diante do caráter formal das irregularidades apontadas, da inexistência nos autos da comprovação de qualquer forma de prejuízo ou dano concreto ao Erário, bem como por não vislumbrar dolo, culpa ou má fé por parte dos Agentes Públicos responsáveis, ou, ao menos, o reconhecimento dos efeitos financeiros, em homenagem aos princípios da estabilização das relações e da segurança jurídica no tempo.

Encerrando a instrução processual, a Secretaria Geral opinou, pela irregularidade do Edital de Chamamento Público nº 515/SMADS/2018 e do Termo de Colaboração nº 208/SMADS/2019, a despeito de acompanhar o posicionamento da Assessoria Jurídica de Controle Externo pela possibilidade de relevação do apontamento 3.3 da Análise do Edital

É o Relatório.

VOTO

A extensa instrução processual revelou inúmeros apontamentos de irregularidades no Chamamento Público nº 515/SMADS/2018 e no Termo de Colaboração nº 208/SMADS/2019.

Não obstante tais constatações, desde logo, acompanho o posicionamento da Assessoria Jurídica de Controle Externo pela superação do apontamento 3.3 do Chamamento Público, relativo ao prazo de publicidade do edital, visto tratar-se de continuidade de serviço anteriormente prestado por meio do Termo de Colaboração nº 175/SMADS/2012, o que, nos termos do §1º do art. 26 do Decreto Municipal nº 57.575/16, que regulamenta a Lei Federal nº 13.019/14 no âmbito do Município, permite a redução do prazo de publicidade para oito dias.

De igual modo, entendo passível de relevação o apontamento referente ao quantitativo de pessoal na planilha referencial de custos ter se mostrado superior ao estabelecido pela Portaria nº 46/SMADS/2010, na medida em que houve avaliação e parecer técnico que o motivaram, ainda que não tenha ocorrido autorização específica, considerando, contudo, a autorização para a abertura da parceria, bem como o respectivo despacho de sua homologação e adjudicação.

No que concerne à assinatura extemporânea do Termo de Colaboração, à ausência de comprovação de abertura de conta corrente específica para a parceria e ao Plano de Trabalho não constar como anexo do Termo de Colaboração, a instrução processual revela fragilidade de controle que não induz, por si só, a um juízo de irregularidade de todo o termo de colaboração, apesar de ser um aspecto passível de recomendação ao final do voto.

Em que pese a superação de alguns apontamentos, remanesceram falhas identificadas no relatório de auditoria que considero graves e que conduzem a um juízo de irregularidade do Chamamento Público nº 515/SMADS/2018 e Termo de Colaboração nº 208/SMADS/2019, notadamente relacionadas à ausência no Parecer Técnico Conclusivo Definitivo, emitido pela Comissão de Seleção, dos itens exigidos nas alíneas 'a' a 'e' do Inciso V do art. 35 da LF nº 13.019/2014 e nas alíneas "a" a "d" do inciso III do art. 27 da IN nº 03/SMADS/2018, à ausência no CENTS de informações exigidas no art. 6º, parágrafo único, do Decreto Municipal nº 57.575/16, além de não constar no Termo de Colaboração cláusula essencial exigida no inciso XII e constarem de forma incompleta as exigidas nos incisos VI e XVII do art. 42 da LF nº 13.019/14.

Da mesma forma, a estipulação das metas para a parceria, bem como a forma de execução das atividades e os parâmetros para aferição de seu cumprimento não contemplaram o previsto nos artigos 115 e 116 da IN nº 03/SMADS/2018, não atendendo ao disposto no art. 22, incisos II, III e IV, da LF nº 13.019/14 e no art. 11, incisos II, IV e V do DM nº 57.575/16.

Por fim, considero prejudicado o pedido da Procuradoria da Fazenda Municipal objetivando o reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais dos atos realizados, visto trata-se de análise formal do Termo de Colaboração nº 208/SMADS/2019, procedimento de fiscalização que não se presta à apurar a ocorrência de prejuízos concretos ao erário (por inobservância da legislação ou do próprio ajuste no período de abrangência), nem possibilita a mensuração do grau de extensão das irregularidades consideradas.

Diante do exposto, e com fundamento nas manifestações dos Órgãos Técnicos e da Secretaria Geral, as quais adoto como razão de decidir, passando a integrar o presente, **DEIXO DE ACOLHER** o Chamamento Público nº 515/SMADS/2018 e o Termo de Colaboração nº 208/SMADS/2019.

Outrossim, recomendo que a Origem em suas parcerias futuras observe todos os apontamentos elencados no relatório de auditoria.

Intimem-se os interessados deste julgamento, encaminhando cópia deste voto e do Acórdão resultante.

Após, cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

MAURICIO FARIA

Conselheiro